

## Versão anonimizada

Tradução

C-405/21 – 1

Processo C-405/21

Pedido de decisão prejudicial

**Data de entrada:**

30 de junho de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Višje sodišče v Mariboru (Tribunal de Recurso de Maribor, Eslovénia)

**Data da decisão de reenvio:**

8 de junho de 2021

**Recorrente:**

FV

**Recorrido:**

Nova Kreditna Banka Maribor d.d.

---

**REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA**

**VIŠJE SODIŠČE V MARIBORU (TRIBUNAL DE RECURSO DE MARIBOR, ESLOVÉNIA)**

**Despacho**

O Višje sodišče v Mariboru (Tribunal de Recurso de Maribor) *[omissis]*,

No processo cível instaurado pela recorrente **FV**, *[omissis]*, Koper, *[omissis]*, contra o recorrido: **NOVA KREDITNA BANKA MARIBOR d.d.**, *[omissis]*, Maribor, *[omissis]*,

no qual é requerida a **declaração de nulidade do contrato de crédito e do respetivo ato notarial, bem como do pagamento de 9 361,44 euros, e a declaração de nulidade do registo hipotecário, com o consequente**

**cancelamento do registo inválido e o restabelecimento das inscrições anteriores no registo predial (valor da ação de 89 567,83 euros)**

Pronunciando-se sobre o **recurso interposto pela recorrente** da sentença do Okrožno sodišče v Mariboru [Tribunal Regional de Maribor] [omissis] de 4 de agosto de 2020,

na audiência de **8 de junho de 2021**

DELIBEROU

o seguinte:

**I. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:**

«Deve o artigo 3.º, n.º 1, em conjugação com os artigos 8.º e 8.º-A, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho ser interpretado no sentido de que não se opõe a disposições nacionais que qualificam os dois requisitos da “boa-fé” e do “desequilíbrio significativo” de alternativos (requisitos distintos, autónomos e independentes entre si), de modo que, para efeitos de decidir se uma cláusula contratual é abusiva, basta que existam factos determinantes que preencham um único desses dois requisitos?»

**II. Suspende-se a instância no presente processo até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie.**

FUNDAMENTAÇÃO

- 1 O órgão jurisdicional nacional é chamado a conhecer de um recurso interposto pela recorrente da decisão do tribunal de primeira instância, na qual este órgão jurisdicional julgou improcedentes todos os pedidos da recorrente destinados a obter a declaração de nulidade do ato notarial [omissis] de 19 de setembro de 2007 e do contrato de crédito [omissis] de 19 de setembro de 2007, a declaração de nulidade do registo da hipoteca que garante o direito de crédito decorrente do referido contrato de crédito imobiliário [omissis], e a declaração de que o pagamento do montante de 9 361,44 euros e das despesas do processo não era devido. Estas últimas, no montante de 11 039,06 euros, devem ser pagas pela recorrente ao recorrido, uma vez que foi vencida em juízo.
- 2 Em 19 de setembro de 2007, foi celebrado um contrato de crédito entre a recorrente (que, posteriormente à celebração do contrato de crédito, faleceu, em 31 de julho de 2013, tendo o reembolso do crédito sido assumido pela atual recorrente, sua filha, mediante contrato de 21 de julho de 2014 em que assumiu a dívida) e o banco recorrido. No referido contrato, foi acordado que o mutuário receberia 149 220,00 CHF, com um prazo de reembolso de 240 meses, ou seja, até 31 de setembro de 2027. A prestação mensal é de 1 001,76 CHF e o reembolso do

crédito [é] garantido por uma ordem de pagamento permanente para a conta corrente do mutuário, na qual este recebeu os pagamentos em euros. No contrato não existe um acordo específico no que respeita às taxas de câmbio. Em 9 de abril de 2018, a recorrente intentou uma ação em primeira instância, invocando as alterações das relações cambiais ou da taxa de câmbio entre o euro e o franco suíço, que se repercutiram de tal modo na dívida do mutuário que esta ainda era de 72 597,53 euros em 10 de fevereiro de 2018, apesar de, na data do vencimento da primeira prestação mensal, o montante total do crédito ser de 89 567,83 euros.

- 3 A recorrente interpôs recurso da decisão do tribunal de primeira instância, invocando diversos fundamentos, que o recorrido contestou. Na parte do recurso pertinente para a fundamentação do pedido de decisão prejudicial, intitulada «*Conteúdo da avaliação geral na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da diretiva, requisito relativo à boa-fé e ao desequilíbrio significativo*», a recorrente suscita questões e formula alegações que se referem à interpretação da Diretiva 93/13/CEE do Conselho (a seguir «diretiva») ou às relações recíprocas entre os requisitos da existência de uma cláusula contratual abusiva, conforme definidos pelo artigo 3.º, n.º 1, e as disposições de direito nacional.
- 4 Chamado a conhecer do recurso na qualidade de órgão jurisdicional de segunda instância, o Višje sodišče v Mariboru (Tribunal de Recurso de Maribor) considerou que a questão essencial para a resolução do litígio consiste em saber se a interpretação do direito nacional é conforme à redação e à finalidade da Diretiva (ao direito da União Europeia), e conseqüentemente, em aplicação do artigo 113.ºa, primeiro e terceiro parágrafos, da Zakon o sodiščih [Lei sobre a organização judiciária] e do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, decidiu suspender a instância e submeter a questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

### **Direito da União**

- 5 O décimo segundo considerando da diretiva dispõe: «*Considerando no entanto que, na atual situação das legislações nacionais, apenas se poderá prever uma harmonização parcial; que, nomeadamente, apenas as cláusulas contratuais que não tenham sido sujeitas a negociações individuais são visadas pela presente diretiva; que há que deixar aos Estados-Membros a possibilidade de, no respeito pelo Tratado CEE, assegurarem um nível de proteção mais elevado do consumidor através de disposições nacionais mais rigorosas do que as da presente diretiva*».

O décimo sétimo considerando da diretiva prevê: «*Considerando que, para efeitos da presente diretiva, a lista das cláusulas constante do anexo terá um caráter meramente indicativo e que, devido a esse caráter mínimo, poderá ser alargada ou limitada, nomeadamente quanto ao alcance de tais cláusulas, pelos Estados-Membros no âmbito das respetivas legislações*».

O artigo 8.º da diretiva estabelece: «*Os Estados-Membros podem adotar ou manter, no domínio regido pela presente diretiva, disposições mais rigorosas, compatíveis com o Tratado, para garantir um nível de proteção mais elevado para o consumidor*».

O artigo 8.º-A da diretiva dispõe:

«1. *Se um Estado-Membro adotar disposições nos termos do artigo 8.º, ele informa a Comissão desse facto, bem como de modificações posteriores, em particular caso essas disposições:*

- *alarguem a avaliação do carácter abusivo a cláusulas contratuais negociadas individualmente ou à adequação do preço ou da remuneração, ou*
- *incluam listas de cláusulas contratuais consideradas abusivas.*

2. *A Comissão assegura que a informação a que se refere o n.º 1 seja facilmente acessível aos consumidores e aos profissionais, nomeadamente num sítio Internet criado para o efeito.*

3. *A Comissão envia a informação a que se refere o n.º 1 aos restantes Estados-Membros e ao Parlamento Europeu. A Comissão consulta as partes interessadas sobre essa informação*».

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da diretiva: «*Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato*».

### **Direito nacional**

- 6 No presente processo, o fundamento jurídico essencial é constituído pelas disposições da *Zakon o varstvu potrošnikov*<sup>1</sup> [Lei de Defesa do Consumidor] (ZVPot)[,] em particular o artigo 24.º, primeiro parágrafo:

«*As cláusulas contratuais são consideradas abusivas quando:*

- *dão origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato, ou*
- *tornam a execução do contrato injustificadamente prejudicial para o consumidor, ou*

<sup>1</sup> *Jornal Oficial da República da Eslovénia* n.º 20/1998, de 13 de março de 1998, conforme alterada, em vigor desde 28 de março de 1998.

- *tornam a execução do contrato significativamente diferente do que o consumidor razoavelmente esperava, ou*
- *infringem o princípio da boa-fé e da equidade.»*

Esta disposição manteve-se inalterada desde a entrada em vigor da ZVPot. É certo que, quando entrou em vigor a alteração legislativa que deu lugar à ZVPot-A<sup>2</sup>, o legislador indicou expressamente que a alteração à lei também era motivada pela transposição da diretiva, mas sublinhou que se tratava de uma alteração principalmente de natureza «*nomotécnica*». Assim, o legislador não alterou a referida disposição, tendo a mesma permanecido inalterada desde a entrada em vigor da ZVPot. No entanto, o texto preparatório que acompanha e explica as razões da regulamentação, a propósito do referido artigo, precisa: «*O primeiro parágrafo do referido artigo da lei enumera taxativamente os requisitos essenciais que é necessário preencher (alternativamente) para poder dar início à avaliação do caráter abusivo, enquanto o terceiro parágrafo do mesmo artigo enumera a título exemplificativo as formas mais frequentes de cláusulas contratuais abusivas*»<sup>3</sup>. Tal afirmação, embora não produza efeitos jurídicos vinculativos diretos para os tribunais, pode ser utilizada como um dos métodos de interpretação admissíveis (interpretação teleológica).

### **Interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia**

- 7 O órgão jurisdicional de segunda instância não encontrou nenhuma decisão expressa do Tribunal de Justiça da União Europeia que estabeleça uma relação de exclusão (caráter alternativo) entre os dois requisitos acima mencionados. Uma interpretação puramente literal do texto não revela tal significado. No Acórdão de 26 de janeiro de 2017, processo C-421/14, é declarado: «*Assim sendo, importa salientar que, ao remeter para os conceitos de “boa-fé” e de “desequilíbrio significativo” em detrimento do consumidor, entre os direitos e as obrigações das partes decorrentes do contrato, o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 apenas define em abstrato os elementos que conferem caráter abusivo a uma cláusula contratual que não foi objeto de negociação individual (Acórdão de 14 de março de 2013, Aziz, C-415/11, EU:C:2013:164, n.º 67 e jurisprudência referida)*».

Alude igualmente à relação entre os dois requisitos a seguinte passagem (de resto, *obiter dictum*) do Acórdão de 20 de julho de 2017, processo C-186/16: «*Com efeito, para se saber se uma cláusula como a que está em causa no processo principal dá origem, a despeito da exigência de boa-fé, a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato, o juiz nacional deve verificar se o profissional, ao tratar o consumidor de forma leal e equitativa, podia razoavelmente esperar que*

<sup>2</sup> *Jornal Oficial da República da Eslovénia* n.º 110/2002, de 18 de dezembro de 2002, em vigor desde 17 de janeiro de 2003.

<sup>3</sup> Relatório n.º 81/02, de 3 de setembro de 2002.

*este aceitaria essa cláusula, na sequência da negociação individual (v., neste sentido, Acórdão de 14 de março de 2013, Aziz, C-415/11, EU:C:2013:164, n.ºs 68 e 69)».*

### **Interpretação no direito nacional**

- 8 Na República da Eslovénia, o tribunal hierarquicamente superior é o Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Supremo Tribunal da República da Eslovénia). Este último estabelece um padrão jurídico de «*jurisprudência consolidada*», ou seja, as suas decisões têm «*valor de precedente*», o que as torna muito próximas das fontes formais de direito.
- 9 Em relação aos litígios que, no que diz respeito à interpretação do direito material, são substancialmente semelhantes ao presente, o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal) declara que os requisitos de direito material para avaliar o caráter abusivo de uma cláusula contratual são os seguintes:

*«Só no caso de se verificar que o banco não facultou ao consumidor explicações adequadas (ou seja, não cumpriu corretamente o seu dever de clareza), e que, portanto, a disposição contratual não pode ser considerada clara e compreensível, é que se pode avaliar igualmente o caráter abusivo do objeto principal do contrato. No âmbito desta última avaliação, é necessário verificar, sobretudo, se o banco agiu de boa-fé e se existe um eventual desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes. <sup>4</sup>»*

*«Dado que o recorrido, enquanto profissional do setor bancário, agiu de acordo com a exigência de boa-fé no âmbito da celebração dos contratos controvertidos, a cláusula contratual em questão, relativa à assunção do risco cambial, não pode ser considerada abusiva na aceção do artigo 3.º da Diretiva 93/13 em conjugação com o artigo 24.º da ZVPoT. <sup>5</sup>»*

### **Questão prejudicial**

- 10 Nas circunstâncias do presente processo, para efeitos da decisão, é essencial saber se a diretiva permite a transposição para o direito nacional do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do modo que resulta do artigo 24.º, n.º 1, da ZVPoT. Com efeito, decorre das circunstâncias de facto que a mutuária assumiu todos os riscos cambiais monetários, em conformidade com o artigo 12.º do contrato de crédito, que prevê o seguinte:

*«O mutuário reconhece e confirma ao banco que assume exclusiva e integralmente o risco cambial que pode decorrer das flutuações das taxas de*

<sup>4</sup> Despacho do Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal) II Ips 137/2018, de 25.10.2018, n.º 20.

<sup>5</sup> Acórdão do Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal) II Ips 32/2019, de 23.1.2020, n.º 31.

*câmbio e/ou das flutuações da taxa de juro de referência. O mutuário reconhece igualmente que está exposto ao risco cambial decorrente das alterações da taxa de juros e a outros riscos, em razão de eventuais situações de mercado dependentes das condições do mercado monetário e cambial, de flutuações das taxas de juro, de situações do mercado de capitais e de outros fatores.»*

Decorre ainda de outras circunstâncias, que não são contestadas, que esses riscos se materializaram e que, em consequência, a mutuária, para reembolsar o crédito em francos suíços, cujo contravalor, no momento da celebração do contrato de crédito, ascendia a 89 567,83 euros, ainda estava obrigada a pagar, em 29 de janeiro de 2018, o montante de 72 049,58 euros, considerando que ainda estava obrigada a pagar todas as prestações mensais até 31 de setembro de 2027 e que, durante esse período, o euro foi uma moeda estável em termos de movimentos de inflação.

Por conseguinte, ainda que seja admissível transpor a diretiva para o direito nacional de modo a que os dois requisitos de «boa-fé» e de «desequilíbrio significativo» sejam distintos e independentes entre si, isso significa que, para determinar que uma cláusula contratual é abusiva, é suficiente que existam factos decisivos que se possam reconduzir a um único desses requisitos. Por conseguinte, nas circunstâncias do presente processo, isso significaria que os tribunais não são obrigados a interrogar-se se o recorrido agiu de boa-fé, sendo suficiente o conjunto das circunstâncias de facto supramencionadas.

- 11 As disposições mencionadas, contidas nos dois considerandos e nos artigos 8.º e 8.º-A da diretiva, permitem a adoção de uma legislação nacional que garanta um nível mais elevado de proteção dos consumidores, mas os Estados-Membros são obrigados a notificar as disposições nacionais que estabeleçam parâmetros mais rigorosos ou que ampliem o âmbito de aplicação das disposições nacionais de transposição da diretiva. Ora, não resulta dos dados disponíveis relativamente à Eslovénia que este Estado-Membro tenha efetuado tal notificação no que respeita aos requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, da diretiva <sup>6</sup>.
- 12 Contudo, segundo a interpretação do órgão jurisdicional de segunda instância, essa eventual falta de notificação não prejudica a validade da legislação nacional; é, antes, essencial determinar se a diretiva permite, ou se é coerente com o princípio da harmonização mínima e com os objetivos da diretiva <sup>7</sup>, que uma

<sup>6</sup> Eslovénia: «National law extends the unfairness assessment to contract terms relating to the main subject matter of the contract and to the adequacy of the price or remuneration, regardless of whether such terms are in plain, intelligible language.»; pode ser consultado em [https://ec.europa.eu/info/notifications-under-article-8a-directive-93-13-ec\\_sl](https://ec.europa.eu/info/notifications-under-article-8a-directive-93-13-ec_sl).

<sup>7</sup> Tais objetivos são: estabelecer uma proteção eficaz dos consumidores, enquanto parte normalmente mais frágil, perante cláusulas contratuais abusivas que sejam utilizadas pelos profissionais e não tenham sido objeto de negociação individual; contribuir para a criação do mercado interno através da harmonização mínima das normas nacionais que visam conferir essa proteção; restabelecer um equilíbrio de facto entre as partes contratantes; dissuadir da utilização futura de cláusulas abusivas.

disposição nacional estabeleça uma relação de exclusão (caráter alternativo) entre os requisitos da existência de cláusulas contratuais abusivas.

- 13 O órgão jurisdicional de segunda instância não encontrou nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia uma interpretação clara com base na qual possa decidir se a aplicação (interpretação) da referida disposição da ZVPot é conforme aos objetivos e à finalidade da diretiva. Constituem outro obstáculo as decisões referidas do Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Supremo Tribunal, Eslovénia), que aplicam como base jurídica ou interpretam os dois requisitos do artigo 3.º, n.º 1, da diretiva de forma interligada (cumulativa), o que – se a tese do órgão jurisdicional de segunda instância estiver correta – prejudica os consumidores, na medida em que lhes é concedido um nível de proteção inferior ao previsto pelo direito nacional. Segundo o órgão jurisdicional de segunda instância, verifica-se assim uma situação em que, devido à interpretação do órgão jurisdicional de competência genérica hierarquicamente superior, é difícil ou impossível para os consumidores envolvidos em litígios como o presente proteger os seus direitos reconhecidos pela legislação nacional que lhes é mais favorável. Tal entendimento não é compatível com a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia, que, na verdade, permite aos supremos tribunais nacionais precisar os critérios definidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia a este respeito, mas sem que esses tribunais superiores possam impedir os tribunais de instâncias inferiores de garantir aos consumidores a plena eficácia da diretiva e uma tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos<sup>8</sup>.
- 14 Por estas razões, o órgão jurisdicional de segunda instância decidiu suspender a instância e submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia. A instância é suspensa até que o Tribunal de Justiça se pronuncie a título prejudicial.

**Maribor, 8 de junho de 2021**

[Omissis]

<sup>8</sup> Acórdão de 14 de março de 2019, processo C-118/17, n.º 64: «Atendendo às considerações precedentes, há que responder à quarta e quinta questões que a Diretiva 93/13, interpretada à luz do artigo 47.º da Carta, não se opõe a que um tribunal superior de um Estado-Membro adote, no interesse de uma interpretação uniforme do direito, decisões vinculativas sobre as modalidades de execução dessa diretiva, desde que essas decisões não impeçam o juiz competente nem de garantir a plena eficácia das normas previstas na referida diretiva e de oferecer ao consumidor uma tutela jurisdicional efetiva com vista à proteção dos direitos que pode retirar desta diretiva nem de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, o que cabe, contudo, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar».